



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 376.129 - SC (2016/0280804-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : GUILHERME FRUTUOSO
INTERES. : JAISON ROCHA
INTERES. : LEONARDO DA ROCHA

EMENTA

PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA VALORADA TAMBÉM NA PRIMEIRA FASE. *BIS IN IDEM*. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PEDIDOS PREJUDICADOS. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DA PENA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES DOS CORRÉUS. PEDIDO ACOLHIDO.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. Sendo idênticas as penas aplicadas, assim como os fundamentos utilizados para exasperar a pena-base em 1 ano acima do mínimo e para reconhecer a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/3, em flagrante *bis in idem*, os interessados têm direito a extensão dos efeitos da decisão proferida neste *writ*, nos termos do art. 580 do CPP.

3. Pedido de extensão acolhido para determinar que o Tribunal *a quo* proceda à nova dosimetria das penas de LEONARDO DA ROCHA e de JAISON ROCHA e, assim, afaste o *bis in idem* ora identificado, bem como para que verifique a possibilidade de alteração do regime prisional, nos termos do art. 33 do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 376.129 - SC (2016/0280804-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : **GUILHERME FRUTUOSO**
INTERES. : **JAISON ROCHA**
INTERES. : **LEONARDO DA ROCHA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de pedido formulado em benefício de **LEONARDO DA ROCHA e JAISON ROCHA**, para que sejam estendidos os efeitos da decisão proferida neste *writ*, que concedeu a ordem, de ofício, ao corréu Rodrigo Renato da Rocha, para determinar ao Tribunal de origem que procedesse à nova dosimetria da pena e afastasse o *bis in idem*, pelo sopesamento da quantidade e da natureza da droga na primeira e na terceira etapa, verificando, por conseguinte, o regime prisional adequado, nos termos do art. 33 do CP.

Requerem, nos termos do art. 580 do CPP, a extensão dos efeitos desta decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 376.129 - SC (2016/0280804-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : GUILHERME FRUTUOSO
INTERES. : JAISON ROCHA
INTERES. : LEONARDO DA ROCHA

EMENTA

PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA VALORADA TAMBÉM NA PRIMEIRA FASE. *BIS IN IDEM*. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PEDIDOS PREJUDICADOS. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DA PENA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES DOS CORRÉUS. PEDIDO ACOLHIDO.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. Sendo idênticas as penas aplicadas, assim como os fundamentos utilizados para exasperar a pena-base em 1 ano acima do mínimo e para reconhecer a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/3, em flagrante *bis in idem*, os interessados têm direito a extensão dos efeitos da decisão proferida neste *writ*, nos termos do art. 580 do CPP.

3. Pedido de extensão acolhido para determinar que o Tribunal *a quo* proceda à nova dosimetria das penas de LEONARDO DA ROCHA e de JAISON ROCHA e, assim, afaste o *bis in idem* ora identificado, bem como para que verifique a possibilidade de alteração do regime prisional, nos termos do art. 33 do CP.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Assiste razão ao requerente.

A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Na espécie, da leitura atenta dos autos, observa-se que o requerente faz jus ao deferimento do pedido de extensão, pois, além de ser idêntica a pena imposta aos corréus (4 anos de reclusão), as instâncias antecedentes se valeram dos mesmos fundamentos para exasperar a pena-base em 1 ano acima do mínimo e para reconhecer a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/3 (e-STJ, fls. 38-39 e 66-67).

Logo, constatado que as instâncias ordinárias consideraram, indevidamente, a quantidade de droga apreendida (120 kg de maconha), tanto para elevar a reprimenda inicial, como para modular a minorante, em manifesto confronto com o entendimento do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, no ARE 666.334/MG (Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014), imperioso se faz determinar ao Tribunal de origem que defina em que etapa da dosimetria a quantidade de droga será considerada, afastando o *bis in idem* verificado.

Diante do exposto, **acolho o pedido de extensão** para determinar que o Tribunal *a quo* proceda à nova dosimetria das penas de **LEONARDO DA ROCHA** e de **JAISON ROCHA** e, assim, afaste o *bis in idem* ora identificado, bem como para que verifique a possibilidade de alteração do regime prisional, nos termos do art. 33 do CP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0280804-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 376.129 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00510899620138240023 510899620138240023

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME FRUTUOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RODRIGO RENATO DA ROCHA
CORRÉU : PEDRO PORTUGAL GOMES PEREIRA
CORRÉU : JAISON ROCHA
CORRÉU : LEONARDO DA ROCHA
CORRÉU : ANDREIA FATIMA PIRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : GUILHERME FRUTUOSO
INTERES. : JAISON ROCHA
INTERES. : LEONARDO DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.